



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 011/2004.**

TOTAL DE PÁGINAS: 19.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº003/2004” Aposto à Lei Complementar Nº 104/2004, de Autoria dos edis ALCIDES FERREIRA e VALDIR DA SILVA, a qual Estabelece normas para cobrança da Taxa de Fornecimento de água e da captação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município, na forma que especifica.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 23/08/2004.

PROMULGAÇÃO EM 23/08/2004.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
“JORNAL DO POVO”, EM 28/08/2004, SÁBADO, SOB O Nº
4.240.**

Ofício de Encaminhamento no dia 24/08/2004,sob o nº
499/2004/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 11 / 04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 011/2004.

*APROVADO EM 23/08/2004
POR UNANIMEMENTE*

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 003/2004” Aposto à Lei Complementar nº 104/2004, de Autoria dos edis ALCIDES FERREIRA e VALDIR DA SILVA, a qual Estabelece normas para cobrança da Taxa de Fornecimento de água e da captação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 003/2004” Aposto à Lei Complementar nº 104/2004, de Autoria dos edis ALCIDES FERREIRA e VALDIR DA SILVA, a qual Estabelece normas para cobrança da Taxa de Fornecimento de água e da captação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município, na forma que especifica.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês agosto do ano de 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Aparecida Rodrigues Schwarz “Cida da Betel”,
Presidente

João Dutra Netto,
Vice-Presidente

José Duarte,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0.44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 11 / 04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 011/2004.

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 003/2004” Aposto à Lei Complementar nº 104/2004, de Autoria dos edis ALCIDES FERREIRA e VALDIR DA SILVA, a qual Estabelece normas para cobrança da Taxa de Fornecimento de água e da captação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 003/2004” Aposto à Lei Complementar nº 104/2004, de Autoria dos edis ALCIDES FERREIRA e VALDIR DA SILVA, a qual Estabelece normas para cobrança da Taxa de Fornecimento de água e da captação do Sistema de Esgoto Sanitário do Município, na forma que especifica.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

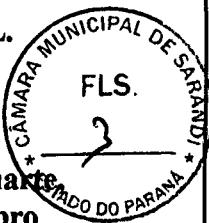
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês agosto do ano de 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Aparecida Rodrigues Schwarz “Cida da Betel”,
Presidente

João Dutra Netto,
Vice-Presidente

José Duarte
Membro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



VETO N° 003 / 04

Nº 11 / 04

MENSAGEM N° 038/2004

Sarandi, 15 de julho de 2004

Obs. Rejeição na forma do
Projeto de Decreto Legislativo
nº 011/2004, da COMISSÃO DE LEGIS-
LAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em
23/Agosto/2004, por Unanimidade.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 104/2004, de autoria dos edis ALCIDES FERREIRA E VALDIR DA SILVA, a qual “estabelece normas para cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, na forma que especifica”.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 426/2004, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 15 JUL 2004

EXPEDIENTE LIBERADO

EM 02 AGO 2004

Exmº Sr.
JOSE APARECIDO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 11 / 04

Sarandi 14 de junho de 2.004.

Parecer nº 426/04.

Ref. Lei Complementar Municipal nº 104/2.004.

O Gabinete do Prefeito Municipal, solicita parecer jurídico sob a Lei Complementar Municipal nº 104/04, de autoria dos edis Alcides Ferreira e Valdir da Silva, aprovada pelo Poder Legislativo, encaminhada por seu Presidente e recebida em 28 de junho de 2004 por esta Municipalidade.

A Lei Complementar Municipal nº 104/2004, que “Estabelece normas para cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, do Município, na forma que especifica” altera substancialmente a Lei Complementar nº 070/01, de 26 de dezembro de 2001.

A norma aprovada pelo Poder Legislativo que altera dispositivos da Lei Complementar nº 070/01 (Código Tributário Municipal), estabelece:

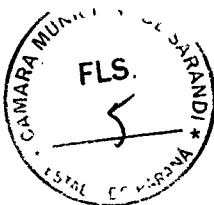
“Art. 1º Fica transformado o valor da taxa mínima de fornecimento de água e captação de esgoto sanitário, do Município, para cobrança proporcional por m³ (metro cúbico), de acordo com o que efetivamente o contribuinte consumir até 10 m³ (dez metros cúbicos).

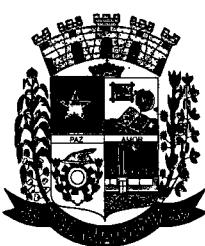
Parágrafo único – Para as demais faixas de consumo, aplicam-se os valores fixados na tabela vigente.

Art. 2º Para cobrança da Taxa Comercial/Industrial, será aplicado os mesmos valores da Taxa Residencial até o limite de 54m³ (cinquenta e quatro metros cúbicos).

Parágrafo único – A partir do limite de consumo estabelecido neste artigo, será aplicado os mesmos valores atribuídos à Taxa Comercial/Industrial, de conformidade com a Tabela vigente.

Art. 3º A Tabela XXIII, que trata da cobrança de serviço de água e esgoto, da Lei Complementar nº 070/2.001, de 26/12/2.001, (Código





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 11 / 04

Tributário Municipal), passa a vigor com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art.”.

Sendo assim os valores a serem cobrados como taxa de fornecimento de água, e a equiparação da taxa Comercial/ Industrial com a taxa Residencial até o limite de consumo de 54m³, que servem o para custeio da manutenção do serviço de fornecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário, que significa receita orçamentária anual sofrerá uma grande diminuição nos valores arrecadados, significando as alterações propostas renúncia de receita sem que qualquer compensação fosse proposta.

Ocorre que o Projeto de Lei que originou a norma não trouxe em seu bojo quantos contribuintes serão atendidos, qual o valor total da isenção a ser apurada, qual o impacto na receita do Município e de que forma será feita a compensação das perdas, ou seja qual a fonte de receitas orçamentárias a ser acrescida para suprir as alterações promovidas pela Lei ora objeto de análise na Lei Complementar Municipal nº 070/01.

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 70/01, que dispõe sobre o Código Tributário encontra-se em vigor no Município o que esta sendo alterado são dispositivos, que estabelecem a taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, o que exigiria o atendimento das disposições da Lei Complementar 101/00.

Ademais, vejamos a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade pelo Poder Executivo da Lei Complementar nº 104/2.004, em tempos de gestão fiscal responsável.

A Lei em análise isenta contribuintes do pagamento da taxa mínima de água e reduz o valor hoje cobrado das categorias Comercial/Industrial, para os mesmos valores cobrados da classe Residencial, do contribuinte que consome até 54 m³ (cinquenta e quatro metros cúbicos) e portanto altera legislação tributária municipal, cujo disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal deverá estar estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Sendo que a LDO e a LOA em vigor não trazem em seu bojo disposição que trata de alterações na legislação tributária na ordem que esta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



№ 11 / 04

sendo estabelecida pela norma ora em apreço, portanto a citada Lei Municipal nº 104/2004 fere norma constitucional.

Aponta-se que a citada norma legal viola os princípios constitucionais Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município, usurpando poderes reservados ao Chefe do Poder Executivo, em desacordo ao princípio de harmonia e independência entre os poderes esculpidos no artigo 7º da Constituição Estadual, artigo 9º da Lei Orgânica Municipal e 2º da Constituição Federal, e ainda a violação aos artigos 37 e 53, inciso X, da Lei Orgânica do Município, artigo 165 da Constituição Federal, por envolver matéria orçamentária, e artigos 14, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se do teor da Lei que o legislador municipal, ao dispor sobre matéria tributária com impacto orçamentário não levou em conta os mandamentos constitucionais, Estadual e Federal, invadindo em consequência, a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito destacamos os seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

...

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

...

XIV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;"

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 61 - ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 11 / 04

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Desta forma, pelas normas constitucionais transcritas observa-se uma nítida violação ao princípio da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 7º, da Carta do Paraná.

A questionada Lei Municipal contrariou o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a proposta foi efetuada com a iniciativa de membros do Legislativo, em visível usurpação de poder reservado privativamente ao Executivo.

A atual Constituição da República, inscreve a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-Membro, art. 34, inciso VII, alínea "c", da Constituição Federal, enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização; b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio; d) poder de auto-administração.

A autonomia municipal, assegurada pela Constituição, como um direito público subjetivo do Município, cuja tutela dispõe seu titular de todas as ações e recursos processuais, oponíveis a qualquer Poder, órgão, autoridade ou particular que obste ou embarace seu exercício.

Outrossim, os governos municipais no Brasil são de funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e ao Chefe do Poder Executivo as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é apenas entrosamento de funções e de atividades político-administrativo. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.

Harmonia e independência entre os poderes estão devidamente garantidas pelo artigo 9º, da Lei Orgânica do Município, que estabelece:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 11 / 04

"Art. 9º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas.

Parágrafo único – Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições."

Por força do artigo 18, da Constituição Federal, a União, os Estados e os Municípios, como corolário da autonomia que lhes é assegurada, podem dispor sobre sua organização política administrativa, mediante as respectivas leis federais, estaduais e municipais.

A iniciativa das leis que tratam da organização e aplicação dos recursos orçamentários são exclusivamente de iniciativa do Prefeito Municipal, como estabelece o artigo 37, da Lei Orgânica do Município:

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."

Desta forma, a Lei Municipal nº 104/2004, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 070/2.001, possui vício de forma, pois os Vereadores pela Lei Orgânica do Município não possuem competência de iniciativa sobre matéria orçamentária que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja para propositura ou alterações na legislação municipal vigente.

Aliado ainda ao fato de que a Lei Municipal nº 104/2004, não estabelece como ficarão as despesas orçamentárias decorrentes da execução da Lei, pois efetivamente adaptações financeiras seriam necessárias, bem como





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 11 / 04

quanto aos valores apurados com a renúncia de receita e a compensação se fazem necessárias, dado às restrições legais em vigência, diga-se Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, mais adiante, no artigo 53, inciso X, quando trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração, *in verbis*:

“Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias; (redação dada pela Emenda nº 07/92).”

Desta forma, demonstrada está que a Lei Orgânica do Município outorga competência privativa ao Poder Executivo quanto à iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, a respeito de matéria orçamentária.

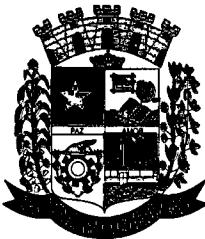
Assim, a Câmara Municipal não poderia, mediante lei de sua iniciativa, promover alterações de pagamento de taxas municipais, inclusive equiparando as categorias Comercial/Industrial a categoria Residencial, para os contribuintes que consumirem até 54m³ (cinquenta e quatro cúbicos de água) que implicam em renúncia de receita, especialmente após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a apuração e apresentação de dados técnicos que influenciam na arrecadação das receitas municipais.

Além do mais, a Lei questionada é, também, inconstitucional, porque implica no dispêndio orçamentário, sem previsão nenhuma na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual em vigor.

Afinal o assunto disciplinado na citada propositura envolve matéria orçamentária, cuja iniciativa de Lei também é do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 11 / 04

III – os orçamentos anuais.”

Ao Legislativo não é dado subtrair ou mesmo avocar para si competência do Poder Executivo, exercido pelo Prefeito do Município, com o auxílio de Secretários nomeados em cargos de comissão, tal como a esse último não é assegurado, exemplificativamente, julgar anualmente suas contas!

A lei em comento encontra-se inquinada por vício formal, contrariando disposição expressa da Lei Orgânica Municipal artigo 37 e artigo 53, inciso X, configurando verdadeira ingerência de poderes, infringindo o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Outrossim, princípios de legalidade também não foram observados, pois com o advento da Lei Complementar nº 101/00, Lei como a que ora se apresenta merecem algumas considerações e o atendimento de algumas regras, pois a LRF possui como um dos seus princípios a gestão responsável da coisa pública em especial ao recebimento das receitas, aplicação das despesas, transparência nas prestações de contas pelos administradores públicos sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se por oportuno que, é competente para alterar e isentar do pagamento de taxas municipais que significam receitas financeiras à autoridade investida de competência para instituir o tributo, taxas, contribuições e preços públicos, pois se trata de matéria administrativa, de competência do Poder Executivo, cabendo à Câmara de Vereadores a deliberação sobre a matéria.

A Lei que ora se apresenta trás em seu bojo uma nítida renúncia de receitas, sem que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes tenha sido projetada.

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida com a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (art. 14, *caput*, LRF). No § 1º, do mesmo artigo o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

"Art. 14, § 1º, LRF - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 11 / 04

Em sendo assim, são pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, *caput* e incisos I e II):

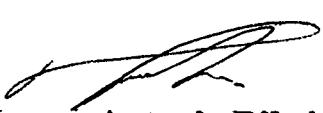
- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

O respaldo jurídico da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 104/04 encontra força nos artigos, 61 e 165, § 2º, da Constituição Federal, artigos 7º e 87, da Constituição Estadual, artigos 9º, 37, inciso IV; 53, inciso VII; 81; 89; 92; 95, inciso II e 101, todos da Lei Orgânica do Município combinados com os artigos 14, *caput*, § 1º, incisos I e II, 15 e 16 todos da Lei Complementar nº 101/01.

Ante o exposto, somos pelo veto total do Poder Executivo a Lei Municipal nº 104/04.

É o parecer.


Marcos Antonio Ribeiro
Procurador Geral do Município



11 / 04

PARECER	Parecer No.: 04.04
	Data: 16.08.04

ASSUNTO: Parecer sobre voto total ao projeto de Lei complementar 106/03.	Proc. No.:
--	------------

RELATÓRIO

O voto total ao projeto de lei complementar sob nº 106/03 de autoria do Poder Legislativo, por proposição conjunta dos nobres vereadores Alcides Ferreira e Valdir da Silva, tem por fundamento a invasão de competência legislativa reservada ao Poder Executivo.

PARECER

O projeto de lei em debate estabelece a alteração no valor da cobrança da taxa de água e captação do sistema de esgoto e equipara a taxa comercial à residencial para consumo até 54m³. Assim, efetivamente, regula sobre redução do valor de tributo, matéria esta reservada exclusivamente ao Poder Executivo. Até mesmo esse Poder, para fazer tramitar essa matéria, sujeita-se a exigência que não foi observada pelos autores do projeto, ou seja: o relatório de impacto financeiro, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.

Portanto, não há qualquer censura a ser feita ao parecer da Procuradoria Jurídica do Município, porquanto foi bastante precisa em sua análise,

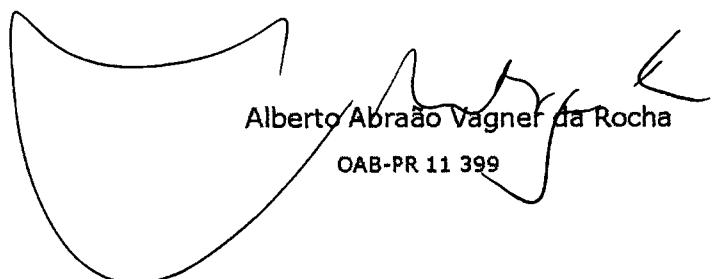


Nº 11 / 04

razão pela qual adota esta procuradoria, complementarmente ao seu parecer, os fundamentos apresentados como razão do voto, o qual se recomenda aprovação.

É o nosso parecer.

Sarandi, 16 de Agosto de 2004.


Alberto Abraão Vagner da Rocha
OAB-PR 11 399





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 11 / 04

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

VETO Nº 003/2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz,

Presidente da Comissão

PARECER

A Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designada pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 003/2004, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Veto Aposto à Lei Complementar nº 104/2004, de autoria dos edis ALCIDES FERREIRA e VALDIR DA SILVA, a qual Estabelece normas para cobrança da Taxa de fornecimento de água e da captação do Sistema de esgoto Sanitário do Município, na forma que especifica.

Considerando que a matéria em tela, visa acabar com a taxa mínima de consumo de água, onde o contribuinte pagará por m³, ou seja, pelo consumo efetivamente consumido até 10 m³, onde os Autores da proposição, procuraram vislumbrar aos nossos contribuintes, que não vem consomem a taxa atualmente em vigor.

Considerando que também que não houve a incidência de vícios de autoria de propositura, pois nos Artigos 31, 33 e 35 da Lei Orgânica do Município, onde rezam sobre as Atribuições da Câmara Municipal, O processo Legislativo e competência de elaboração das Leis.

ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 31

“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 11 / 04

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Inciso V: “Autorizar a concessão de auxílios e subvenções”.

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 33 da L.O.M., dispõe sobre a elaboração dos organismos legais do município, com as denominações nele previstas, e que a matéria em questão se enquadra no mesmo.

Art. 33.

O Processo Legislativo Municipal Compreende a Elaboração de:

I -

II – Leis Complementares.

Obviamente a elaboração dos organismos leais-(leis, Decretos Lei, etc.,) – é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, “caput”, da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em “Vício de iniciativa”, na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 11 / 04

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Art. 35.

“A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer C O N T R Á R I O ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei Complementar nº 104/2004, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz,
Reladora – Presidente

Pelas Conclusões:

João Dutra Netto,
Vice- Presidente

José Duarte,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (044) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 11 / 04

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO N° 003/2004 – do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. (APOSTO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 104/2004).

NOMES	SIM	NÃO
ALCIDES FERREIRA	X	
ANTONIO DA CUNHA	X	
APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ	X	
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR		
CLEITON DAMASCENO DO CARMO	X	
JOÃO DUTRA NETTO	X	
JOÃO LARA VIEIRA		
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO	X	
JOSÉ DUARTE		
NELSON MARIANO DA SILVA	X	
RAFAEL PSZYBYLSKI	X	
REINALDO GONÇALVES	X	
SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA	X	
VALDIR DA SILVA	X	
TOTAL GERAL		
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
TOTAL GERAL	(11)	10.

SARANDI, 23 DE AGOSTO DE 2004.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 11 / 04

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 003/2004 – do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. (APOSTO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 104/2004).

NOMES	SIM	NÃO
ALCIDES FERREIRA		
ANTONIO DA CUNHA		
APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ		
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR		
CLEITON DAMASCENO DO CARMO		
JOÃO DUTRA NETTO		
JOÃO LARA VIEIRA		
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO		
JOSÉ DUARTE		
NELSON MARIANO DA SILVA		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
REINALDO GONÇALVES		
SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA		
VALDIR DA SILVA		
TOTAL GERAL		
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
TOTAL GERAL		

SARANDI, 23 DE AGOSTO DE 2004.

José Aparecido da Silva “Zezinho”,
Presidente

